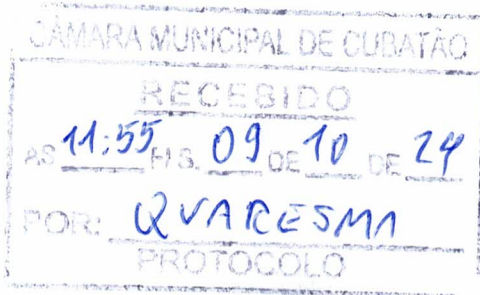




PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI



CRIA O PROGRAMA ACOLHIMENTO FAMILIAR, CONFORME ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 4º, 25 E 101 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VISANDO PROPICIAR O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL

Art. 1º Esta Lei institui, em âmbito municipal, o Programa Acolhimento Familiar para atender as disposições do art. 227, caput, e seu §3º, inciso VI, e §7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes, na Família Extensa ou Família Acolhedora, afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I – acolher e atender crianças e adolescentes do Município de Cubatão, que estejam em situação de risco pessoal ou social em razão de abandono, negligência familiar, violência, opressão ou qualquer outro tipo de violência física ou moral;
- II – reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- III – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- IV – oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- V – rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- VI – inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;
- VII – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 2º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na Família Extensa, por meio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

determinação da autoridade judiciária competente, após prévia seleção e análise da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º O programa de Acolhimento Familiar fica vinculado à Secretaria de Assistência Social, órgão responsável pela gestão, coordenação, execução e avaliação do Programa.

Art. 4º Compete aos executores dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedora na Família Extensa:

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora extensa;

II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora e Família Extensa;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Extensa e Acolhedora;

IV - Acompanhar sistematicamente a Família Extensa e Acolhedora;

V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 5º São requisitos para que os familiares participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora Extensa:

I – serem avaliados em condições de receber seus familiares;

II – serem residentes no Município, sendo vedada a mudança de domicílio;

III – ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

IV – apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

V – não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Art. 6º A seleção dos familiares interessados em participar do Programa de Acolhimento Familiar está vinculada à avaliação preliminar da Equipe técnica do Programa, seguida da avaliação psicossocial pela Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude, com parecer o Ministério Público.

Art. 7º A seleção dos familiares capacitados ocorrerá de forma permanente e a avaliação psicossocial do acolhimento, na família extensa, será realizada pelo Programa de Acolhimento Familiar e Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude, no máximo, a cada 6 (seis) meses.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

Art. 8º O familiar acolhedor, sempre que possível, será previamente informado com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser avisado de que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 9º O acompanhamento dos familiares cadastrados será feito por meio de:

I – orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – participação em cursos e eventos de formação;

IV – supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 10 A família extensa e/ou acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e na Família Extensa;
- V – nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 11 A família extensa acolhedora poderá ser desligada do serviço:

- I – por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural ou colocação em família substituta;
- II – em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 9º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
- III – em caso de descumprimento do artigo 5º desta Lei.

Art. 12 Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder Bolsa Auxílio à família extensa e/ou acolhedora, através do membro designado no termo de guarda judicial, o valor de 01 (um) salário mínimo, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor do auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três). O recebimento da Bolsa Auxílio poderá ultrapassar o limite definido apenas quando se tratar de grupos de irmãos.

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

§ 4º O pagamento de que se trata o caput desde artigo será efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente, mediante requisição da Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Departamento de Proteção Social Especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 O valor do auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 14 A família acolhedora que tenha recebido o auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 15 O tempo de permanência na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem, ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único. O tempo de permanência da criança em família Acolhedora não deverá ultrapassar 6 (seis) meses, salvo situações excepcionais a critério da Autoridade Judiciária.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá articular o Sistema de Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Programa de Acolhimento Familiar terá o envolvimento de profissionais do serviço social, psicologia para atendimento às famílias e às crianças, sobretudo preparando-os para o desligamento destas e seu retorno à família biológica ou inclusão em família substituta.

§ 2º A Coordenação do Programa de Acolhimento Familiar encaminhará periodicamente ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, relatórios circunstanciados referentes à situação da criança e adolescente e de seus familiares.

Art. 17 Além da Avaliação Interna, o Programa de Acolhimento Familiar será avaliado anualmente pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, instâncias responsáveis pelo controle social.

Art. 18 Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na Família Extensa, através de decreto regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 19 A família extensa acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 20 As famílias que estiverem executando o Programa de Acolhimento Familiar, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Art. 21 As despesas de que trata o artigo 12 desta Lei serão financiados pelos recursos orçamentários previstos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.




PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 03 DE OUTUBRO DE 2023.
"491º da Fundação do Povoado
75º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cubatão
Estado De São Paulo
Secretaria Municipal de Assistência Social

DESPACHO

Ao DPSE

Sra Diretora

Trata o presente de processo administrativo em que tramita o estudo do Projeto de Lei a ser elaborada visando instituir o Programa de Acolhimento Familiar – PAF- no Município.

O PAF encontra embasamento na Carta Magna, a qual dispõe que :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

No presente procedimento administrativo, constam às fls 04 a Justificativa para instituir o PAF no Município.

Às fls 16 consta o despacho da Douta Procuradoria Municipal não se opondo à pretensão, com observação a qual já foi solucionada.

Às fls 17 a 23 consta a Minuta do Projeto de Lei.

Às fls 24 consta o despacho da SEJUR informando da obrigatoriedade da Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro.

O PAF envolve criação de ação governamental, despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei ou ato administrativo normativo, razão pela qual necessário se faz a elaboração da Estimativa.

Às fls 25 tem o direcionamento da solicitação a esta DIEPS.

Para elaboração da Estimativa, ao ver deste subscritor, hão de serem levados em consideração os seguintes pontos da Minuta:

20
3



Prefeitura Municipal de Cubatão
Estado De São Paulo
Secretaria Municipal de Assistência Social

- 1- Art 12 da Minuta: "Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder BOLSA AUXÍLIO à família extensa... o valor de 1 Salário Mínimo".
- 2- § 1º "crianças ou adolescentes com deficiência ou demandas específicas de saúde... o valor poderá ser ampliado em até 1/3 do montante".

Importante salientar que o valor do Salário Mínimo é comumente majorado de forma anual, em que o índice de reajuste não é predeterminado e somente é informado pelo Chefe do Poder Executivo Nacional às vésperas do aumento, fato este que dificulta elaborar uma perspectiva real do impacto financeiro, vez pela qual o cálculo abaixo foi realizado com base no Salário Mínimo Nacional vigente em abril de 2024.

Em que pese o Artigo 12 do PL não especificar que o valor de 1 Salário Mínimo seja concedido mensalmente ou por período, pela leitura do seu §2º, há a expressão "valor mensal", motivo que ensejou o cálculo baseado em 12 parcelas mensais anualmente por criança ou adolescente atendido.

Em atenção ao solicitado às fls 25, têm-se :

	Valor mensal per capita	Valor anual per capita	Perspectiva de atendimento	2025	2026	2027
Art. 12 caput	R\$ 1.412,00	R\$ 16.944,00	20 crianças/adolescentes	R\$ 338.880,00	R\$ 338.880,00	R\$ 338.880,00
Art. 12 § 2º	R\$ 470,67	R\$ 5.648,04	20 crianças/adolescentes	R\$ 112.960,80	R\$ 112.960,80	R\$ 112.960,80
SOMA	R\$ 1.882,67	R\$ 22.592,04		R\$ 451.840,80	R\$ 451.840,80	R\$ 451.840,80

Não há demonstração nos autos da quantidade de crianças e adolescentes que farão parte do Programa, bem como não há estimativa de quantos destes podem possuir os motivos de acréscimos dispostos no §1º do Art 12 do PL, motivo pelo qual o cálculo deve ser considerado o maior, sendo como todos estes recebam o valor de 1 SM acrescido de 1/3. Considera-se, então, que o impacto financeiro anual seja multiplicando o valor de R\$ 22.592,04 pela perspectiva de 20 acolhidos, totalizando R\$ 451.840,80 conforme informado pelo DPSE (considerando que não haja majoração do valor do Salário Mínimo nos próximos 03 anos).

Em virtude da Estimativa de Impacto Financeiro ser documento estritamente técnico e que haverá alteração do Orçamento Anual, dada a licença, considera ser devida a remessa dos autos à Secretaria de Finanças e/ou de Planejamento para manifestação.

Cubatão, 22 de abril de 2024


Raphael Pedron

Chefe de Divisão dos Estudos e Planejamento Social

SEMAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

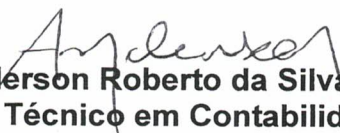
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
“Instituição do Programa de Acolhimento Familiar”

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentossobr e o acréscimo (3/2A)
A -Receita Líquida Prevista para 2024	1.602.644.000,00		
B -Despesa prevista para 2025	451.840,80	451.840,80	0,028%
C - Despesa prevista para 2026, em relação a 2025	451.840,80	451.840,80	0,000%
D – Despesa prevista para 2027, em relação a 2026	451.840,80	451.840,80	0,000%

Tomando-se por base os valores apresentados às fls. 27 do Processo 13605/2023, ofertado pelo Sr. Secretário Municipal de Assistência Social, em 06 de Maio de 2024, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2025.

Cubatão, 28 de Maio de 2024.


Anderson Roberto da Silva Barros
Técnico em Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

Processo 13605/2023

Programa de acolhimento familiar

ATIVO FINANCEIRO	994.049.709,63
PASSIVO FINANCEIRO	431.406.880,87
Superavit Financeiro	562.642.828,76
Receita Prevista para 2024	1.602.644.000,00
Superavit Financeiro Exercício 2023	<u>562.642.828,76</u>
	2.165.286.828,76
Despesa 2.025	451.840,80
Receita Prevista para 2024(+)Superávit do Exercício de 2023	<u>2.165.286.828,76</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,021%
Despesa 2.026, em relação a 2025	0,00
Receita Prevista para 2024(+)Superávit do Exercício de 2023	<u>2.165.286.828,76</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,000%
Despesa 2.027, em relação a 2026	0,00
Receita Prevista para 2024(+)Superávit do Exercício de 2023	<u>2.165.286.828,76</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,000%

Cubatão, 29 de maio de 2024.

Elieges Carolina A. Fagundes Basseda
Chefe do SCEC

Felipe Cândido de Souza
Chefe da Divisão Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16 E 17, §§ 1º E 2º,
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000**

WILNEY JOSÉ FRAGA, Secretário Municipal de Planejamento, **GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Finanças e **WESLEY DE FREITAS SIMÕES**, Secretário Municipal de Assistência Social, em atenção ao dispositivo legal supramencionado, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do **Projeto de Lei**, que **“CRIA O PROGRAMA ACOLHIMENTO FAMILIAR, CONFORME ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 4º, 25 E 101 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VISANDO PROPICIAR O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL”**, que os recursos para seu custeio estão previstos no orçamento, bem assim que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e encontra disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 03 de outubro de 2024.


WILNEY JOSÉ FRAGA
Secretário Municipal de Planejamento


GENALDO ANTONIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças


WESLEY DE FREITAS SIMÕES
Secretário Municipal de Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“CRIA O PROGRAMA ACOLHIMENTO FAMILIAR, CONFORME ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 4º, 25 E 101 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VISANDO PROPICIAR O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL”**.


O artigo 227, da Constituição Federal, prevê como obrigação a garantia às crianças e adolescentes afastadas, temporariamente, do convívio familiar natural (pais), por decisão judicial, motivada pela situação de risco, perigo ou de vulnerabilidade social e/ou familiar.

O município de Cubatão propõe a ruptura com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes, e fortalece o paradigma da proteção integral, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 4º, e da preservação dos vínculos familiares e comunitários, garantindo não só os vínculos das obrigações mútuas que toda família tem, mas dando ênfase àquelas de caráter simbólico e afetivo.

Nesta oportunidade, apresentamos manifestação da Unidade técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de conferir maior lastro de compreensão aos nobre edis.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 03 de outubro de 2024.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO


Ofício nº 138/2024/SEJUR
Processo Administrativo nº 13.605/2023

Cubatão, 03 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
De Cubatão – SP

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**cria o Programa Acolhimento Familiar, conforme Artigo 227 da Constituição Federal e Artigos 4º, 25 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

